



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003096/2005-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-005.935 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

PEDIDO DE DESISTÊNCIA - ADESÃO A PARCELAMENTO

Não serão conhecidos os recursos que, a pedido do contribuinte, informa adesão a parcelamento especial..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso em face do pedido de desistência.

(assinado digitalmente)

Antônio Savio Nastureles - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Reginaldo Paixão Emos, Wesley Rocha, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Suplente), Thiago Duca Amoni, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Juliana Marteli Fais Feriato e Antônio Savio Nastureles (Presidente), sendo que Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez e Thiago Duca Amoni, suplentes convocados, integraram o colegiado em substituição, respectivamente, aos conselheiros João Maurício Vital e Alexandre Evaristo Pinto

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Física do anos/calendário 2000, exercício 2001 decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal (efls.112/114), da análise da documentação apresentada durante a ação fiscal, procedeu-se à conciliação nos extratos bancários, excluindo as informações que não fossem créditos como as transferências entre contas e outras informações como cheques devolvidos;

Informa ainda que com base na citada documentação apresentada, considerou-se que o crédito de R\$ 90.600,00 efetuado no BankBoston, em 03/01/2000, está justificado e refere-se à venda do imóvel, conforme consta do documento de compra e venda apresentado e que também foram excluídos os créditos relativos à venda dos veículos: Omega CD 98/99, Logus CLI 96/96, Omega CD 96/96 e Cherokee 98/99;

Com relação aos demais documentos referentes às vendas de ativos, tomou-se impossível associar as datas e valores com os créditos efetuados nas contas correntes;

Que o contribuinte apresentou Declaração de Ajuste Anual Simplificada para o Exercício de 2001, Ano calendário de 2000;

Esclarece, ainda, que os valores dos créditos totalizando R\$ 35.123,89 e cheques devolvidos no valor de R\$ 6.294,04, oriundos da conta 1957-2, mantida em conjunto com o Sr. Márcio Abbate, no Banco Rural, foram tributados à proporção de 50%.

A omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários ou créditos não comprovados resultou no valor de R\$ 375.112,06, conforme planilha de Créditos e Demonstrativo Conciliado dos Totais de Depósitos/Créditos (efls.115/121).

Após a impugnação a DRFB de Julgamento em São Paulo manteve a autuação (efls. 184/189) e o contribuinte apresentou recurso à este conselho onde reitera as argumentações da impugnação que em sínteses são:

Alega, que no início da ação fiscal a fiscalização acusava omissão no importe de R\$ 639.683,89, sendo reduzida para R\$ 375.212,06, devido ao reconhecimento dos créditos relativos às operações de venda de imóvel e veículos, entretanto não se conforma com a resistência de aceite da documentação que apresentou, a qual é reapresentada, juntamente com planilhas, para demonstrar a insubsistência de parte da autuação.

Sustenta a falta de motivação do v. acórdão recorrido e da necessidade de análise do conjunto probatório pelas instâncias administrativas;

Que o V. acórdão ora recorrido houve por bem rejeitar a defesa apresentada pelo ora Recorrente sob o argumento de que toda a documentação colacionada já havia sido verificada pela I. Auditora no curso da ação fiscal, quando foi concluído que tal documentação se revelava inapta a comprovar a origem dos depósitos verificados.

Afirma que caberia ao órgão julgador analisar, sob sua perspectiva, independentemente das conclusões extraídas pela I. Auditora Fiscal, as razões e documentos elencados pela Recorrente e extrair suas próprias conclusões.

Que os documentos apresentados pelo ora Recorrente prestam-se a demonstrar minuciosamente a origem dos valores creditados em suas contas-correntes e, ato contínuo, a não incidência do Imposto sobre tais “receitas”.

Apresenta as operações que, em seu entender, suportaram as movimentações financeiras questionadas:

a) dividendos auferidos da empresa Super Auto Posto Rodeio Ltda - O contribuinte recebeu ao longo do ano de 2000, R\$ 102.350,00, sendo R\$ 2.400,00 a título de pró-labore e R\$ 99.950,00 a título de dividendos, que não se sujeitam ao recolhimento do imposto de renda (art. 39, inciso XXVI do RIR/99);

Conforme se depreende do “Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte” anexados ao presente processo administrativo, o ora Recorrente recebeu, ao longo do ano de 2000, a quantia de R\$ 102.350,00 (cento e dois mil, trezentos e cinquenta reais) da empresa Super Auto Posto Rodeio Ltda., da qual é sócio, sendo R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) a título de pró-labore e R\$ 99.950,00 (noventa e nove mil, novecentos e cinquenta reais) a título de dividendos, estes últimos não sujeitos ao recolhimento do Imposto de Renda.

b) dividendos auferidos da empresa Performance Academia de Esportes - Através comprovante de Rendimentos Pagos e Retenção do Imposto de Renda na Fonte, observa-se o pagamento de R\$ 1.666,00;

Os valores recebidos da empresa em questão são devidamente comprovados mediante “Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção Imposto de Renda na Fonte” já anexados a estes autos e expedido pela empresa em questão, do qual se observa o pagamento de R\$ 1.666,00 a título de dividendos.

c) dividendos auferidos da Gold Serviços Automotivos Ltda. - Com o comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, verifica-se o pagamento de R\$ 5.429,13;

Os valores em questão não foram recebidos num único mês, mas sim ao longo do ano, na medida em que permitiu o caixa da empresa. Da planilha apresentada pelo Recorrente à fiscalização em sede de esclarecimentos, mais precisamente em seu item 3, pode-se constatar o perfeito casamento entre os cheques creditados em sua conta-corrente, referentes aos recebimentos citados neste tópico, e os valores declarados a título de dividendos, existindo desprezível diferença de R\$ 3,00 entre eles.

d) venda da camioneta F1000 97/98, no valor de R\$ 10.800,00;

A prova da venda do veículo acima está consubstanciada no documento de transferência já anexado aos presentes autos, que aponta o valor de R\$ 10.800,00 para a operação de venda realizada em setembro de 2000.

e) alienação da Participação Societária detida na empresa Gold Serviços Automotivos Ltda. pelo valor de R\$ 20.000,00;

Em novembro de 2000 decidiu por alienar sua participação societária aos Srs. Sidney Louzada Conto Junior e Marcio Marcos Mieldazis, assim o fazendo pelo valor de R\$ 20.000,00, quantia esta recebida em dezembro de 2000, por intermédio de cheques repassados pelos adquirentes, devidamente detalhados no item 6.1 do termo de esclarecimentos apresentados à fiscalização.

f) alienação da Participação Societária detida na empresa Performance Academia de Esportes S/C Ltda. pelo valor de R\$ 5.000,00;

Em março de 2000, o Recorrente houve por bem vender à Sra;. Flora Maria Calvasara Contó a participação societária que detinha na sociedade em referida neste tópico, a saber: 5.000 quotas de R\$ 1,00 cada uma. Por tal alienação acordou o preço de R\$ 5.000,00, recebido em abril de 2000, conforme se demonstrou no item 6.2 dos esclarecimentos prestados à fiscalização. Destaque-se que o preço foi recebido por intermédio de cheques que lhe foram repassados, daí justificando a pequena diferença de R\$ 83,00.

g) alienação da participação societária detida na empresa Transeg Transportes e Locações de Veículos Ltda.

O Recorrente era sócio quotista da empresa em referência, participando do capital social com 5.000 quotas de R\$ 1,00 cada uma as quais vendeu aos Srs. Arabel Maria Sandoval de Andrade Abbate e Márcio Abbate em maio de 2000, pelo preço de R\$ 26.500,00, qual seja, o preço pago pela aquisição das mesmas. Recebeu a quantia avençada, conforme cheques e depósitos relacionados no item 6.3 do termo de esclarecimentos aqui já diversas vezes mencionado, nos meses de maio e junho. Veja-se que a maior parte do pagamento foi realizado mediante cheques que foram entregues ao Recorrente pelos adquirentes.

Por fim, alega a falta de coerência lógica da I. Auditora Fiscal ao analisar as provas trazidas aos autos pelo Recorrente, pois, não considerou os valores provenientes da venda da camioneta F-1000 97/98, se em relação a tal operação o Recorrente se resumiu a comprovar a venda do veículo, bem como relacionar os cheques e depósitos relacionados com tal venda e tal raciocínio se estende às demais origens apresentadas pela Recorrente e não aceitas pela I. Auditora Fiscal. Tanto em relação aos dividendos percebidos pelo Recorrente quanto à venda de alguns de seus ativos, este logrou comprovar toda a documentação que demonstra a efetiva ocorrência dos fatos, bem como relacionou os cheques/depósitos cujos valores somados, bem como as datas, se comportam com as operações realizadas.

Requer o provimento do recurso com a reforma de decisão recorrida e o cancelamento do auto de infração.

É o relatório

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator.

Processo nº 19515.003096/2005-17
Acórdão n.º **2301-005.935**

S2-C3T1
Fl. 237

Embora o contribuinte tenha manejado Recurso Voluntário tempestivo, antes do julgamento final deste o contribuinte apresentou pedido de desistência (efls. 233) em face de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária, aprovado pela Medida Provisória 783/2017.

Ante ao exposto, não conheço do recurso.

(assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa